

XIII. RECURSOS EM ESPÉCIE

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Arts. 581/592):

1.1. Conceito:

Recurso mediante o qual se procede ao reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei, possibilitando ao próprio juiz recorrido uma nova apreciação da questão, antes da remessa dos autos à segunda instância.

1.2. Cabimento:

O elenco legal das hipóteses de cabimento não admite ampliação, embora possa haver interpretação extensiva e até a analogia, nesse norte MOUGENOT:

“A lei processual, diferentemente da lei material, admite a interpretação extensiva e a aplicação analógica dos seus institutos, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito (art. 3º do CPP)¹”.

NUCCI citando GRECO FILHO assenta ser possível tão-somente a interpretação extensiva, *verbatim*:

“O rol legal é taxativo não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra geral da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada hipótese é por ela regida, ainda que sua expressão verbal não seja perfeita²”.

Todavia, é bom ressaltar o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritária assentando ser o rol do art. 581 do CPP taxativo, isto é, *numerus clausus*:

“I. O entendimento doutrinário prevalente é no sentido de que o art. 581 do CPP apresenta um rol *numerus clausus*, o que é efetivamente o mais adequado em se tratando de cabimento recursal, que, de acordo com a melhor técnica, deve sempre vir previsto expressamente em Lei. II. Não se pode negar a possibilidade da interpretação extensiva e, em casos lacunosos, da própria analogia, quando estamos em sede processual. Contudo, no caso da decisão que rejeita a exceção de incompetência, sua não previsão no elenco do art. 581 não retrata lapso do legislador ou utilização de expressões insuficientes, mas sim verdadeiro silêncio eloqüente com o fim específico de excluir o manuseio do recurso em sentido estrito nesses casos. III. Quando a omissão legislativa é pré-ordenada, não cabe ao judiciário alterar a indumentária legal a fim de adequá-la ao que melhor lhe aprouver em termos de economia e celeridade, pois se assim o fizer, estará se arvorando na função legislativa e afrontando o princípio constitucional da separação de poderes. A princípio, a jurisprudência e a doutrina só devem ser utilizadas como fontes quando a Lei for omissa

¹ In BONFIM, Edílson Mougenot. Curso de Processo Penal. Editora Saraiva. São Paulo: 2006. p. 577/578.

² In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 906.

ou disser menos do que quis efetivamente dizer. (TRF 2ª R. – Proc. 2005.51.08.000129-0 – 1ª S.Esp. – Rel. Des. Fed. Abel Gomes – DJU 13.03.2007 – p. 235)”.

1.3. Hipóteses legais de cabimento do RSE (art. 581 do CPP):

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Do recebimento, em regra, não cabe qualquer recurso, apenas a impetração de *habeas corpus*. Porém, no caso dos crimes previstos na Lei de Imprensa cabe recurso em sentido estrito da decisão que receber a denúncia ou queixa e apelação da que as rejeitar. No caso das *infrações penais de competência do juizado especial criminal*, não cabe recurso em sentido estrito da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, mas apelação.

A decisão que não receber a denúncia ou queixa é classificada como decisão interlocutória mista terminativa não se formando a relação processual, pois não houve citação, contudo, por força da súmula nº 707 do STF é imperiosa a intimação do denunciado a fim de oferecer contra-razões caso haja recurso em sentido estrito.

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

Demais disso, também por interpretação sumular do Excelso a decisão do juízo *ad quem* que dá provimento ao recurso em sentido estrito equivale ao recebimento da exordial, devendo o juízo a quo determinar a citação e marcar o interrogatório, *verbis*:

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Há posição doutrinária afirmando ser cabível o recurso em sentido estrito da decisão que *rejeita o aditamento da peça vestibular acusatória*, pela interpretação extensiva, art. 3º do CPP, notar a posição de NUCCI:

“Exemplo disso pode observar-se na rejeição do aditamento à denúncia, que equivale à decisão de não recebimento da denúncia, prevista no art. 581, I. Dá-se à rejeição do aditamento uma interpretação extensiva, pois não deixa de ser um afastamento do direito de agir do Estado-acusação, manifestado pela ação penal³”.

Obs.:

- É incabível recurso em sentido estrito contra decisão de TJ ou TRF que recebe denúncia contra *Prefeito* e determina seu afastamento;
- Em caso de rejeição parcial de denúncia é cabível recurso em sentido estrito;
- O arquivamento de inquérito policial não cabe recurso.

II - que concluir pela incompetência do juízo;

Da decisão que concluir pela competência não cabe qualquer recurso, mas apenas *habeas corpus*. É decisão interlocutória mista não terminativa.

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

³ *Ibidem, idem.* p. 906.

São cinco as exceções previstas no CPP: *suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada*. As exceções devem ser opostas no prazo da defesa prévia, atuando-se em apartado, sem suspender, em regra, o andamento da ação penal. Se o juiz rejeitar qualquer das exceções, não caberá recurso. Somente no caso de exceção de suspeição, se o juiz vier a acolher a exceção, não caberá qualquer recurso. Deve o juiz dar-se espontaneamente por suspeito. Porém, não aceitando a suspeição, mandará autuar em apartado a petição, dará a sua resposta em três dias, podendo oferecer testemunhas e, em seguida, remeterá os autos ao tribunal.

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

A decisão de pronúncia é interlocutória mista não terminativa, enquanto que a de impronúncia é mista terminativa. NUCCI critica a posição adotada pelo CPP afirmando que a decisão de impronúncia em caso de atipicidade deveria ser atacada por intermédio de apelação, pois é analisado o mérito.

Cuida-se de recurso denominado pró e contra, uma vez que sempre caberá o recurso sendo a decisão favorável ou contrária ao acoimado.

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

No tocante à prisão, não cabe recurso da decisão que decretar a prisão preventiva ou indeferir pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, demais disso, não caberá RSE quando o juiz indeferir pedido de revogação de prisão preventiva. Nestes casos será possível o manejo da ação autônoma de impugnação do *habeas corpus*.

VI - que absolver o réu, nos casos do artigo 411;

A absolvição sumária ocorre em face de prova inequívoca da existência de causa de exclusão da ilicitude e prova da existência de causa excludente da culpabilidade (absolvição própria). Se for reconhecida a prática de infração penal, mas também a inimputabilidade do agente por doença mental, haverá absolvição sumária com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria), e, nesse caso, o acusado também terá interesse em recorrer.

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

Ocorre a quebra da fiança: quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer injustificadamente; quando este mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; se o acusado ausentar-se sem prévia permissão por mais de oito dias de sua residência; quando na vigência da fiança, praticar outra infração penal. Traz como conseqüências: a *perda de metade de seu valor, a proibição de nova fiança no mesmo processo, a revelia do acusado e o seu recolhimento à prisão*. A decisão que decretar a quebra ou perda da fiança é de competência exclusiva do juiz. O recurso em sentido estrito, no caso do perdimento da fiança, terá efeito suspensivo; no de quebramento, suspenderá unicamente a perda de metade de seu valor, não impedindo os demais efeitos.

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

São casos de extinção de punibilidade, segundo o art. 107, do CP:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28.03.2005, DOU 29.03.2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28.03.2005, DOU 29.03.2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Na realidade o legislador foi redundante, pois a prescrição é uma causa de extinção da punibilidade.

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

É o contrário do inciso anterior, pois há o indeferimento do pedido de reconhecimento de prescrição, por exemplo.

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

Trata-se, no caso, de decisão de primeira instância. Na hipótese de concessão, é necessária também a remessa de ofício. Decisão denegatória proferida em única ou última instância, pelos TRF's e TJ's, caberá recurso ordinário constitucional ao STJ. Sendo a decisão denegatória proferida pelos Tribunais Superiores, caberá recurso ordinário ao STF.

Esta decisão deveria ser esgrimada por apelação, pois se trata de decisão terminativa e não interlocutória, pois é analisado do mérito da ação autônoma de impugnação.

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

Segundo NUCCI “a regra para a concessão da suspensão condicional da pena é que seja feita na sentença condenatória, conforme expressamente prevê o art. 157 da Lei de Execução Penal. Logo, é caso de apelação caso seja indevidamente concedida ou mesmo se for negada. Excepcionalmente, quando o juiz da execução criminal alterar as condições do sursis (art. 158, § 2º, LEP, considera-lo sem efeito (art. 161, LEP), revogá-lo ou prorrogá-lo (art. 162, LEP) provocaria a possibilidade de interposição de agravo (art. 197, LEP) e não recurso em sentido estrito. Inexiste aplicação para esse dispositivo, atualmente⁴”.

Entretantes, é forçoso notar que os tribunais ainda admitem o agito do recurso em sentido estrito nessa hipótese, *in litteris*:

“1. A teor do disposto no art. 581, XI, do Código de Processo Penal, da decisão que revogar ou conceder a suspensão condicional do processo, cabe Recurso em Sentido Estrito. 2. É possível a revogação da suspensão condicional do processo após o período de prova, desde que o motivo da revogação se dê durante o período do beneplácito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita pelo Recorrente em 08 de junho de 2000, comprometendo-se ele a cumprir um período probatório de dois anos (08 de junho de 2002). Presença, nos autos, de certidão de antecedentes criminais, que faz certa a existência de ação penal proposta em face do

⁴ *Ibidem, idem.* p. 912.

Recorrente, durante o período probatório, e prova o descumprimento do acordo por ele firmado. Revogação do sursis, legítima. Recurso improvido. (TRF 5ª R. – ACR 2003.05.00.000688-1 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano – DJU 27.04.2007 – p. 956)”.
XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

O dispositivo está revogado. Cabe, no caso, agravo em execução.

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

Se o magistrado anular o processo no todo ou em parte, cabe recurso em sentido estrito para ambas as partes, desde que haja interesse em recorrer. Denegado o pedido poderá ser ventilado novamente em sede de preliminar de apelação.

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

O prazo, neste caso, será de vinte dias, demais disso esta modalidade é dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e pode ser ventilada por qualquer pessoa, ainda que não seja parte no processo (art. 439, p. único do CPP).

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

Apresentado o recurso de apelação há o juízo de admissibilidade, podendo ser positivo ou negativo. Havendo o juízo negativo por falta de pressuposto ou existindo a deserção por falta de preparo ou fuga o réu é cabível o recurso em sentido estrito e ainda a carta testemunhável.

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

Suspensão o processo criminal, para aguardar a solução da prejudicial, fica também suspensa a prescrição da pretensão punitiva, arts. 92 e 93 do CPP.

XVII - que decidir sobre a unificação de penas: revogado. Cabe agravo em execução

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

Visa atestar ou não a força probante de documento encartado nos autos, arts. 145 e ss. do CPP.

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

É matéria debatida no juízo das execuções penais, portanto o recurso é o do art. 197 da LEP.

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

De igual sorte, é matéria ventilada no art. 184 da LEP, destarte o recurso será o de agravo de execução.

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do artigo 774;

O art. 774 faz referência ao art. 83, p. único do Código Penal, já revogado na reforma de 1984, portanto este dispositivo não tem mais aplicabilidade.

XXII - que revogar a medida de segurança e XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

Também é matéria da execução penal, art. 179, cabendo o agravo em execução.

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

A multa é considerada dívida de valor, assim sendo, não é possível sua conversão em prisão, esvaziando a aplicabilidade deste dispositivo.

Obs.:

- A vítima pode interpor Recurso em Sentido Estrito em caso de impronúncia e extinção da punibilidade.

1.4. Prazo e processamento do recurso em sentido estrito:

Este recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias. Exceção: Art. 581, XIV, que tem o prazo de 20 dias. Em regra, se processa em instrumento (autuação apartada). Excepcionalmente sobre nos autos principais (Art. 583 do CPP).

O recurso em sentido estrito subirá nos próprios autos nos casos arrolados pelo art. 581, incisos I (rejeição de denúncia ou queixa), III (decisão que julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição), IV (que pronunciar ou impronunciar o réu), VI (absolvição sumária), VIII (que julga extinta a punibilidade) e X (que conceder ou denegar ordem de *habeas corpus*).

Interposto o recurso, dentro do prazo de dois dias, o recorrente deverá oferecer suas razões, sendo indispensável a intimação, sem a qual não começa a correr o prazo, segundo entendimento jurisprudencial. A falta do oferecimento das razões não impede a subida do recurso. Não existe no recurso em sentido estrito a possibilidade de arazzoar em segunda instância.

1.5. Efeitos:

- *Devolutivo*: devolve ao tribunal o conhecimento das questões objeto da impugnação;
- *Suspensivo*: apenas para a decisão que declara perdida ou quebrada a fiança; denega ou julga deserta a apelação e pronúncia (submeter o réu a julgamento);
- *Extensivo*: todos os recursos nos processos penais têm esse efeito (artigo 580 do Código de Processo Penal). A decisão proferida no recurso interposto por um co-réu beneficia os demais que não recorreram, salvo se o recurso for fundado em motivos de ordem pessoal;
- *Regressivo*: recebendo os autos, o juiz, dentro de dois dias, reformará ou sustentará a sua decisão, mandando instruir o recurso com as cópias que lhe parecerem necessárias. A falta de

manifestação do juiz importa em nulidade, devendo o tribunal devolver os autos para esta providência.

Não ocorre a deserção no caso de fuga do réu logo após a interposição do recurso em sentido estrito, ao contrário do ocorre com a apelação.

2. APELAÇÃO (Arts. 593/603):

2.1. Conceito:

Vem do latim *appelatio*, que significa dirigir a palavra a alguém. Trata-se de um recurso hierárquico com o objetivo de ensejar novo julgamento substitutivo do anterior, com novas provas.

Apelação é o recurso interposto da sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o fim de que se proceda ao reexame da matéria, com a conseqüente modificação parcial ou total da decisão.

É um *recurso residual*, que só pode ser interposto se não houver previsão expressa de cabimento de recurso em sentido estrito para a hipótese.

2.2. Classificação:

2.2.1. Quanto à extensão

- ✓ *Ampla ou plena*: devolve o conhecimento pleno de toda a matéria decidida.
- ✓ *Restrita, limitada ou parcial*: impugna tópicos da sentença; pede-se apenas o reexame de parte da decisão.

O que fixa a extensão da apelação é o ato de interposição, ou seja, a extensão da apelação se mede pela petição de sua interposição e não pelas razões de recurso, de modo que a parte, se apela sem estabelecer restrições, não pode, posteriormente, nas razões, restringir a apelação.

Ou seja, a segunda instância só pode julgar matéria que lhe foi devolvida pelo recurso da parte, não podendo ir além de acolher o pedido ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, é o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, entretanto é possível o juízo *ad quem* reconhecer matéria não agitada em favor da defesa em corolário do princípio do *favor rei*.

O Professor DAMÁSIO DE JESUS⁵ assenta que o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* não se aplica no Processo Penal, *verbis*:

“O CPP proíbe a *reformatio in pejus*, não a *reformatio in melius* (TJSP, RT 514/357 e 568/272; TAMG, ACrim 169.827, RJTAMG 54-55/495), ainda que o condenado não tenha recorrido”.

Desse modo, é forçoso ver que o juízo reformador poderá conhecer de pontos favoráveis à defesa não agitados em sede recursal, como se depreende dos julgados:

⁵ In JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal. 15ª edição. Saraiva. São Paulo: 1998. p. 450.

“É certo que o apelante não se insurgiu contra o acerto da aplicação da causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, tecendo considerações apenas quanto a sua quantificação. Todavia nada impede que o Tribunal, de ofício, proceda à revisão da sentença, diminuindo a pena aplicada em primeiro grau de jurisdição, por força do princípio da *reformatio in mellius*, decorrente da inteligência do art. 617 do CPP. (TRF 5ª R. – ACR 2003.83.00.012162-0 – 1ª T. – Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena – DJU 16.01.2007 – p. 611)”.

“A ausência de recurso por parte da defesa não impede o reconhecimento desta nulidade, já que é absoluta, pois ofende norma constitucional, estando imune à preclusão e sendo dispensável a comprovação do prejuízo. Ademais, a *reformatio in mellius* é admitida no Direito brasileiro, principalmente se o réu não recorreu, em atenção ao princípio favor rei. (TAMG – AP 0408989-6 – (83545) – Contagem – 2ª Cam.Mista – Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho – J. 09.12.2003)”.

2.2.2. Quanto ao procedimento

- ✓ *Ordinária*: ocorre nos casos de apelação de crimes punidos com reclusão (art. 613 do CPP);
- ✓ *Sumária*: ocorre nas contravenções e nos crimes punidos com detenção.

2.3. Hipóteses de Cabimento da Apelação:

2.3.1. Decisões proferidas por juiz singular:

São hipóteses em que cabe a apelação (art. 593 do CPP):

- ✓ Decisões definitivas de condenação ou absolvição;
- ✓ Decisões definitivas (terminativas de mérito), ou com força de definitivas (interlocutórias mistas), proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581 do CPP, pois a apelação tem caráter subsidiário.

Pergunta: Todas as decisões condenatórias e absolutórias são apeláveis?

Resposta: Não. Todas as decisões condenatórias e absolutórias são recorríveis, mas nem todas apeláveis. Há uma exceção. A decisão de absolvição sumária no júri é recorrível mediante recurso em sentido estrito e não apelação (art. 581, inc. VI, CPP).

A sentença que declara extinta a punibilidade é decisão definitiva (terminativa de mérito). Contudo, dela cabe recurso em sentido estrito e não apelação (art. 581, inc. VIII, do CPP). As decisões interlocutórias simples são irrecurríveis (recebimento de denúncia), salvo previsão expressa de recurso em sentido estrito (decisão que concede liberdade provisória – art. 581, inc. V, *in fine*).

2.3.2. Decisões proferidas pelo júri (artigo 593, inciso III, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Penal):

Nas decisões proferidas pelo júri, a apelação é cabível se prevista em uma das hipóteses do inc. III do art. 593 do CPP:

Nulidade posterior à pronúncia. A nulidade posterior, se relativa, o momento de argüição é imediatamente depois de anunciado o julgamento e apregoada as partes. Se o tribunal reconhecer a nulidade anula o ato e todos os demais dele

decorrente (art. 571, inc. V do CPP). Se a nulidade relativa tiver ocorrido durante o julgamento, o protesto deve ser feito logo após a sua ocorrência, sob pena de ser convalidada (art. 571, inc. VIII, do CPP).

Sentença do juiz presidente contrária à letra expressa da lei ou à decisão dos jurados. Cuidando-se de erro material ou hipótese do art. 382, a sentença poderá ser simplesmente retificada, não havendo necessidade de anular-se o júri.

Quando houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança. Trata-se de violação ao critério trifásico ou aplicação da pena acima ou abaixo do considerado justo. O tribunal, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Decisão arbitrária. Essa apelação só é cabível uma vez, para qualquer das partes (§ 3º).

2.4. Artigo 593, § 4º, do Código de Processo Penal:

Quando de parte da decisão for cabível apelação e de outra parte for cabível recurso em sentido estrito, o único recurso cabível será a apelação, ainda que se recorra somente de parte da decisão. A apelação absorve o recurso em sentido estrito.

2.5. Apelação na Lei n. 9.099/95:

Hipóteses de cabimento:

- ✓ Sentença definitiva de absolvição ou condenação;
- ✓ Sentença homologatória da transação penal;
- ✓ Sentença homologatória da suspensão condicional do processo;
- ✓ Rejeição da denúncia ou da queixa.

O prazo dessa apelação é de 10 dias para a interposição e apresentação das razões de apelação.

2.6. Efeitos da Apelação no Código de Processo Penal:

Os efeitos da apelação no Código de Processo Penal são:

- ✓ *Devolutivo (tantum devolutum quantum appellatum):* o Judiciário irá reexaminar a decisão; devolve-se o conhecimento da matéria à instância superior, ressalva supra;
- ✓ *Suspensivo:* retarda a execução da sentença condenatória, nos casos de primariedade e bons antecedentes;
- ✓ *Extensivo:* todos os recursos nos processos penais têm esse efeito (artigo 580 do Código de Processo Penal). A decisão proferida no recurso interposto por um co-réu beneficia os demais que não recorreram, salvo se o recurso for fundado em motivos de ordem pessoal.

2.7. Processamento da Apelação:

O prazo para a interposição da apelação, segundo o CPP, como regra é de cinco dias, salvo para o assistente de acusação não-habilitado, pois o Supremo Tribunal Federal manteve posicionamento no sentido de que o prazo é de cinco dias, a

contar da intimação, para assistente habilitado, e 15 dias, após o vencimento do prazo para o Ministério Público apelar, para o não-habilitado.

A apelação é interposta por termo ou petição, no juízo que proferiu a decisão. Ele fará o exame do preenchimento dos pressupostos recursais. Se o juiz denegar a apelação ou a julgar deserta, caberá recurso em sentido estrito (art. 581, inc. XV do CPP).

Interposta a apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões (exceto nos processos de contravenção em que o prazo será de três dias).

Após a apresentação das razões ou contra-razões do Ministério Público, se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias.

Se a ação penal for movida pelo ofendido, o Ministério Público oferecerá suas razões, em seguida, pelo prazo de três dias.

Com as razões ou contra-razões, podem ser juntados documentos novos.

O artigo 576 do Código de Processo Penal estabelece que: “O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”. Inexiste juízo de retratação na apelação. É praticamente pacífico que a apresentação tardia das razões de apelação não impede o conhecimento do recurso.

2.8. Artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal:

O § 4º do art. 600 do CPP estabelece que: “Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial”.

O apelante pode requerer a apresentação das razões no tribunal. Essa faculdade não se estende ao assistente, nem ao *Parquet*.

3. PROTESTO POR NOVO JÚRI (Art. 607/608):

3.1. Introdução:

Vem disciplinado a partir do art. 607, CPP. Surgiu no Brasil Império porque vigoravam sanções até a pena de morte (pena capital) e desta forma poderia pleitear-se novo julgamento. Acabou permanecendo no ordenamento apesar de ser de morosidade excessiva para a doutrina.

3.2. Requisito:

Pena maior ou igual a 20 anos = é o requisito básico para se pleitear o protesto por novo júri.

3.3. Características:

- a) É uma modalidade recursal *exclusiva da defesa*;
- b) É dirigido ao *juiz Presidente do Júri* e não ao Tribunal;
- c) É admitido apenas uma *única vez*, mesmo que se condenado novamente a mais de 20 anos;

- d) Não é exigida a apresentação das razões, tampouco se exige as contra-razões;
- e) É uma exceção ao princípio da unirrecobabilidade/singularidade das decisões, pois é possível pleitear novo júri e depois ainda há a possibilidade de apelar;
- f) Suspende o prazo de apelação ou a própria apelação quando interposta (art. 608).

3.4. Hipóteses de Concurso de Crimes:

Concurso Material: Em caso de concurso material de crimes, onde o réu é condenado a mais de 20 anos por um crime e a menos de 20 pelo outro, somente será possível o protesto por novo júri em relação ao crime que for maior que 20 anos. Em relação ao outro crime, caberá apenas apelação. Nesse norte o julgado:

“Nos termos do entendimento firmado por esta turma, não cabe protesto por novo júri quando a pena imposta ao réu supera o limite de vinte anos em razão do concurso material, pois se exige que a pena cominada a cada crime seja igual ou superior ao limite legal. (STJ - HC 200600285092 - (54205 RJ) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 05.02.2007 - p. 272)”.

Ex: condenação = 21 (crime A) + 7 (crime B). Para A cabe protesto por novo júri e para B cabe apelação. Do protesto por novo júri em A, há novo julgamento e pode-se absolver o réu ou condená-lo novamente. Condenando-o caberá apelação. As razões desta apelação (A) podem ser interpostas junto com as razões da apelação B, numa única peça.

Concurso Formal: Admite a somatória das penas, pois é uma conduta que realiza dois crimes, sendo as penas daí somadas, então é possível o protesto por novo júri. Ex: 17 (A) + 3 (B) – mesma conduta ou crime continuado. Não é admitido para o concurso formal imperfeito (aquele em que o agente com uma conduta quis praticar dois crimes).

3.5. Apelação:

Em razão da apelação, se a pena for aumentada para mais de 20 anos, não cabe o protesto por novo júri em função do art. 607, § 1º, CPP. Todavia NUCCI assenta ser possível o manejo do recurso em estudo, mesmo se a reprimenda superior a 20 anos seja aplicada pelo juízo *ad quem*.

O novo júri deverá ser feito sempre com novos jurados, não podendo voltar a ser jurado aquele que participou do primeiro julgamento.

3.6. *Reformatio in pejus* indireta:

Se o conselho de sentença reconhecer o mesmo crime nos dois júris, o juiz deverá aplicar a pena igual ou inferior àquela do primeiro júri (ex: Júri A, homicídio simples, 20 anos. Júri B, homicídio simples, pena menor ou igual a 20 anos). Se o conselho de sentença reconhecer crimes diferentes nos dois júris, o juiz poderá determinar pena maior (ex: Júri A, homicídio simples, 20 anos. Júri B, homicídio qualificado, pena maior ou igual a 20 anos).

3.7. Nulidade:

É uma situação delicada. Em caso de nulidade do julgamento, em tese, caberia apelação e protesto por novo júri na condenação superior a 20 anos. Se o

advogado interpusesse o protesto por novo júri estaria gastando um “cartucho” recursal. Se utilizar a apelação para anular o júri ganha a oportunidade de novo julgamento sem gastar um recurso, porém fica subordinado à admissão da apelação pelo Tribunal. Assim, deverá apelar se a nulidade for realmente evidente, pois se sujeita a perder o recurso do novo júri.

3.8. Prazo:

É de 5 dias. Se negado o protesto, o entendimento majoritário da doutrina é que cabe *habeas corpus*. Outros dizem que cabe carta testemunhável.

3.9. Efeitos:

O manejo do protesto por novo júri tem como consequência a invalidação ou suspensão de qualquer dos recursos interpostos.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Arts. 382, 619/620):

4.1. Natureza Jurídica:

Não se trata de recurso propriamente dito porque não visa a reforma da decisão e também porque não há contraditório; é apenas um pedido de revisão da decisão. São na verdade recursos interpostos com o intuito de elucidar decisão judicial, tanto de primeiro grau como de segundo grau.

4.2. Cabimento:

São admitidos embargos declaratórios de acórdãos proferidos em 2º Grau (art. 619 CPP), de sentenças de 1º Grau (art. 382 CPP).

- a) **Ambigüidade:** interpretação em duplo sentido sem condições de afirmar com certeza aquilo que está escrito na decisão;
- b) **Obscuridade:** quando não se conseguir extrair da decisão com clareza aquilo que o magistrado quis dizer;
- c) **Contradição:** pode ser tácita ou expressa. Quando a linha de raciocínio do magistrado conduz para um entendimento e ao final ele muda, contradizendo-se na decisão à sua narrativa.
- d) **Omissão:** esquecimento do magistrado sobre pronunciar-se sobre alguma coisa pedida nas razões finais.

Nesses casos dá-se a possibilidade ao magistrado para que ele interprete sua própria decisão (ambigüidade, obscuridade e contradição) ou para que complemente ou integre a decisão (omissão).

4.3. Prazo:

O prazo de interposição deste “recurso” é de 2 (dois) dias a partir da intimação da decisão. A interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo da apelação (5 dias). Em função do CPP ser omissivo em relação a essa questão, se usa, por analogia, o art. 538 do CPC.

4.4. Características:

Os embargos de declaração não alteram o mérito da decisão, exceto nos casos em que a sentença for suicida. Sendo estes embargos meramente protelatórios, o entendimento dos tribunais é a não suspensão do prazo para o recurso adequado, não se

utilizando da multa como no processo civil.

Não se admite embargos declaratórios de ementas, apenas do corpo do acórdão, por mais que a ementa seja omissa, obscura, ambígua ou contraditória. É um recurso que não tem o contraditório, ou seja, é *inaudita altera pars* ou *parte* porque não analisa o mérito, apenas visa um complemento ou um esclarecimento da decisão.

Pode ser interposto por qualquer uma das partes, mesmo que a decisão seja totalmente favorável a uma delas, ela poderá interpor os embargos.

4.5. Efeitos:

Tem efeito interruptivo dos recursos e regressivo, pois possibilita ao magistrado rever seu julgado.